



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 218/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.007502-2024-41

Órgão: MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária

Requerente: 100762

Resumo do Pedido

O requerente solicitou o acesso aos ingredientes ativos objeto das seguintes ações judiciais ajuizadas em 2024, que têm como objetivo acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos, potencialmente interferindo na análise cronológica da fila de pleitos:

- 1006228—51.2024.4.01.3400/TRF-1 – Autora: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas LTDA.
- 1037812—39.2024.4.01.3400/TRF-1 – Autora: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.
- 1043172—52.2024.4.01.3400/TRF-1 – Autora: CAC Química do Brasil LTDA.
- 1032261—78.2024.4.01.3400/TRF-1 – Autora: AllierBrasil Agro LTDA.
- 1043222—78.2024.4.01.3400/TRF-1 – Autora: Rainbow Defensivos Agrícolas LTDA.
- 1042837—33.2024.4.01.3400/TRF-1 – Autora: Brilliance Produtos Agrícolas LTDA.

Resposta do órgão requerido

O MAPA negou o acesso às informações solicitadas, por meio da NOTA 437/2024/CONJUR/MAPA/CGU/AGU, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, justificando que elas tramitam em segredo de justiça.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, argumentando em suma que, a existência de informações de cunho confidencial, que justificam a decretação do segredo de justiça pelo juízo da causa, não implica que a informação específica sobre o ingrediente ativo do produto também seja sigilosa, muito pelo contrário, pois esse dado é de caráter público e sobre ele incide o preceito geral previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e no art. 3º, inciso I, da LAI. Ponderou ainda que, a CGAA publiciza, por meio da internet, uma planilha contendo a fila conjunta do MAPA, da ANVISA e do IBAMA de todos os pedidos de registro de agrotóxicos, em que consta o número do processo de registro, o nome da empresa registrante, a marca comercial do produto, seu ingrediente ativo e o status da avaliação, bem como ainda realiza a publicação dos detalhes do pleito no Diário Oficial da União, contendo as informações sobre o ingrediente ativo do produto, em consonância com o art. 14 do Decreto nº 4.074/02.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Ministério ratificou a resposta inicial, considerando ainda que, os processos foram enquadrados em segredo de justiça de forma integral e não apenas por alguns dados como argumentou o requerente. Salientou que não há como a administração pública fazer esse juízo de quais dados ou não podem ser informados, visto que o ato de decretação desse tipo de sigilo é do judiciário.

Recurso em 2^a instância

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos já apresentados na instância anterior, ademais, pontuou que não deve haver qualquer hierarquia entre os poderes da União. Os atos advindos do Poder Judiciário não devem se sobrepor aos atos do Executivo, nem às escolhas do Legislativo, tendo em vista que cada um deve exercer suas funções de acordo com suas competências constitucionais, respeitando a autonomia dos demais.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O MAPA ratificou as respostas prévias.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos dos recursos prévios, tendo acrescentado precedente da CGU, Parecer nº 1214/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU.

Análise da CGU

A CGU precipuamente ponderou que, o precedente citado pela requerente - Parecer nº 1214/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, tratou de pedido de acesso à informação em que foi solicitada a listagem de ações judiciais propostas em face da ANVISA, distribuídas entre janeiro e junho de 2024, que tinham como objeto a aceleração da análise de pedidos de registro de agrotóxicos. A decisão da CGU foi pelo deferimento do pedido, no sentido de disponibilizar a listagem das ações judiciais propostas em face da ANVISA, distribuídas entre janeiro e junho de 2024, que tinham como objeto a aceleração da análise de pedidos de registro de agrotóxicos. Dessa forma, não houve qualquer análise sobre quais ingredientes ativos envolvidos em processos em segredo de justiça, portanto, não sendo aplicável ao caso analisado. Seguindo, a CGU considerou que todas as informações sob a guarda do Estado são passíveis de serem solicitadas, mas o acesso a elas pode ser restringido em casos específicos. E a LAI, no seu art. 22, prevê como justificativa para a restrição de acesso à informação a hipótese de sigilo com base em legislação específica. Os processos citados pela requerente tramitam em segredo de justiça, sendo assim, a consulta aos referidos processos restringe-se às partes e aos seus procuradores (art. 189, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nesse contexto, destacou que, o MAPA na análise do caso ponderou de forma assertiva que *"o ingrediente ativo pode sim ser considerado sigiloso no contexto das ações judiciais declaradas em segredo de justiça, visto que são integrantes do processo"*. Desse modo, entendeu que, o segredo de justiça se baseia em manter sob sigilo processos judiciais, que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial. Nesse sentido, recepcionou a negativa à informação acerca do pedido, dada a previsão de restrição de acesso pelo citado art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Por fim, destacou alguns precedentes julgados pela CGU os quais acataram o segredo de justiça como fundamentação legal para a restrição de acesso: NUPs: 01481.000139/2022-74 e 03005.118142/2021-11.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista que as informações solicitadas integram processo judicial em trâmite sob segredo de justiça.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado que, em suma, reafirmou os argumentos já apresentados nas instâncias prévias, ademais, considerou que, a recusa ao acesso à informação não é apenas uma falha administrativa, mas um retrocesso no cumprimento dos princípios constitucionais que regem a atuação da administração pública. Entendeu que, o fornecimento das informações requeridas permitirá à sociedade compreender melhor o funcionamento do processo de registro de agrotóxicos e garantir que os critérios de análise sejam observados de forma justa e transparente. Pontuou que, a negativa de acesso à informação em questão não só contraria os direitos do cidadão, mas também enfraquece a confiança nas instituições públicas e impede a realização de um controle social eficaz e contínuo sobre as atividades do Ministério. Considerou que, como os ingredientes ativos já foram publicizados pela Administração anteriormente, os dados devem permanecer públicos, e que os atos advindos do Poder Judiciário não devem se sobrepor aos atos do Executivo, nem às escolhas do Legislativo, tendo em vista que cada um deve exercer suas funções de acordo com suas competências constitucionais, respeitando a autonomia dos demais.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, observa-se que o MAPA em suas respostas demonstra estar impedido de fornecer as informações, de acordo com o determinado no art. 22 da Lei nº 12. 527/20111, que excepcionou do direito de acesso à informação aquela que esteja protegida por segredo de justiça. Ainda assim, foi realizado interlocução junto ao órgão recorrido com fim a averiguar a condição dos processos no momento desta análise recursal. Em retorno o MAPA manifestou:

(...) O segredo de justiça quando determinado confere ao processo judicial a proteção para a não divulgação pública das informações referentes ao processo judicial submetido. Entende-se que **o nome do ingrediente ativo está inserido no contexto dessa proteção visto que não é informação habilitada quando se consulta processos em segredo de justiça.**

O dado deve ser mantido em sigilo, visto que o processo judicial não se confunde com o processo administrativo submetido ao Ministério da Agricultura e Pecuária. A publicidade, via publicação do DOU e criação de planilha no site, ao qual se refere a Comissão, é dada quando é protocolado administrativamente o requerimento de submissão de registro e é exigência contida em normativo (Decreto n.º 4.074, de 4 de janeiro de 2002).

(...)

Ademais, a informação sobre qual ingrediente ativo foi ou não submetido ao crivo do judiciário, para conferir celeridade na sua aprovação, é informação estratégica do ponto de vista comercial e industrial para as empresas, visto que demonstra em que casos as empresas têm maior interesse na aprovação dos ingredientes ativos.

(Grifo nosso)

Com base nos esclarecimentos supracitados, verifica-se que a recorrida ratifica a manutenção do segredo de justiça, alertando que, o nome do ingrediente ativo está inserido no contexto dessa proteção, visto que não é informação habilitada quando se consulta os referidos processos citados no pedido. Logo, coaduna-se com o MAPA que, permanece a razão que justifica a negativa de acesso ora pretendida, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, conforme já explanado nas fases recursais anteriores. Dessa forma, vale pontuar que, quanto ao argumento do cidadão de que os atos advindos do Poder Judiciário não devem se sobrepor aos atos do Executivo, tendo em vista que cada um deve exercer suas funções de acordo com suas competências constitucionais, tal entendimento vai contrário ao que determina a própria Constituição Federal do Brasil, art. 2º, a qual determinar que, os poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si, logo, não se pode olvidar que, em cada caso concreto, a independência deve ser devidamente ponderada pela respectiva harmonia entre eles. Nesse sentido, a Lei de Acesso à informação foi expressa em proteger tal entendimento quando excepcionou do direito à informação, pedidos de acesso que requeiram dados protegidos por segredo de justiça. Nesse contexto, importa citar alguns precedentes processuais desta CMRI: Decisão nº 221/2020/CMRI, Decisão CMRI nº 373/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 177/2023/CMRI/CC/PR. Por outro lado, orienta-se ao cidadão que, caso entenda pertinente, requeira as informações diretamente ao órgão do judiciário que as detém no momento, que terá a devida competência para avaliar o seu pleito, haja vista a impossibilidade legal da Administração de intervir como ela deseja. Por fim, acerca do exposto, entende-se pelo indeferimento do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento do recurso, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, visto que a informação pleiteada está gravada com segredo de justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670970** e o código CRC **E5245B02** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670970